



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.345 - PR (2009/0195857-7)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : SUPERMEL SUPERMERCADOS LTDA
EMBARGADO : SUPERALVO SUPERMERCADO LTDA
ADVOGADO : WANIA MARIA BARBOSA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO RESCISÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. LEIS 7.787/89 E 8.212/91. APLICAÇÃO DA SÚMULA 343/STF. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. VÍCIOS NÃO EVIDENCIADOS.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.
2. Aclaratórios pelos quais a Fazenda Nacional, a pretexto da existência de omissão e de contradição no acórdão embargado, sustenta a inaplicabilidade da Súmula 343/STF.
3. O acórdão embargado, em face do óbice estampado na Súmula 343/STF, julgou improcedente a presente ação rescisória, porquanto: a) a matéria nela tratada (**contribuição para o Incra - 0,2%**), segundo precedentes do STF e do STJ, é de cunho infraconstitucional; e b) a autora (Fazenda Nacional) não logrou demonstrar que, no momento em que fora prolatado o rescindendo, já existia posicionamento sedimentado do STJ em sentido contrário.
4. Constata-se, portanto, que a insurgência da embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas à interpretação que lhe foi desfavorável, motivação essa que não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos aclaratórios.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Luiz Fux, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Humberto Martins e Herman Benjamin.

Brasília (DF), 13 de outubro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.345 - PR (2009/0195857-7)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
REVISOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PGFN
EMBARGADO : SUPERMEL SUPERMERCADOS LTDA
EMBARGADO : SUPERALVO SUPERMERCADO LTDA
ADVOGADO : WANIA MARIA BARBOSA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face de acórdão prolatado pela Primeira Seção, que julgou improcedente a ação rescisória, nos termos da seguinte ementa (fl. 1.440):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. LEIS 7.787/89 E 8.212/91. QUESTÃO INFRACONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 343/STF.

1. Ação rescisória pela qual a Fazenda Nacional busca desconstituir acórdão que entendeu indevida a contribuição para o Incra (0,2%) após a vigência da Lei 8.212/91.
2. O ente público alega violação literal (art. 485, V, do CPC) dos arts. 149 e 195 da Constituição Federal e do art. 6º, § 4º, da Lei 2.613/55.
3. A questão referente à exigibilidade da contribuição destinada ao Incra após a edição das Leis 7.787/89 e 8.212/91 é de cunho infraconstitucional. Precedentes do STF e do STJ: RE 540.304 AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJe 25/3/2010; AI 612.433 AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 22/10/2009; REsp 902.349/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 3/8/2009; AgRg no REsp 597.069/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/11/2008.
4. A autora não logrou demonstrar que, no momento em que foi prolatado o acórdão rescindendo (19/10/2004), já existia posicionamento sedimentado do STJ sobre a questão federal nele tratada, nos termos por ela defendido. A mudança de entendimento jurisprudencial acerca do tema somente veio a ocorrer em 11/6/2007, data em que a Primeira Seção, por ocasião do julgamento do EREsp 770.451/SC, reconheceu a exigibilidade da contribuição ao Incra.
5. Incide, pois, na espécie, a Súmula 343/STF: "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal dispositivo de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais". Nesse mesmo sentido: AR 4.283/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 21/5/2010.
6. Ação rescisória improcedente.

A embargante sustenta que o acórdão ora impugnado incorreu em omissão e em contradição.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Para tanto, alega, inicialmente, que não é aplicável a Súmula 343/STF.

Nesse sentido, defende que "[...] é de se perceber que é o próprio acórdão rescindendo que busca amparo em jurisprudência àquela época (19/10/2004) pacífica no sentido de ser indevida a exação", razão pela qual "não há como se afirmar que se tinha, à época do julgado objeto da ação rescisória, interpretação controvertida".

Assevera, também, que deve ser aplicado ao caso, por analogia e equidade, o julgado da Primeira seção, prolatado em sede de recurso especial repetitivo, que afastou a incidência da Súmula 343/STF nos casos de imposto de renda sobre complementação de aposentadoria (REsp 1.001.779/DF, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25/11/2009).

Aduz, ainda, que a matéria de fundo é de índole constitucional.

O prazo para a impugnação transcorreu *in albis* (fl. 1.455).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.345 - PR (2009/0195857-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO RESCISÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. LEIS 7.787/89 E 8.212/91. APLICAÇÃO DA SÚMULA 343/STF. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. VÍCIOS NÃO EVIDENCIADOS.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.
2. Aclaratórios pelos quais a Fazenda Nacional, a pretexto da existência de omissão e de contradição no acórdão embargado, sustenta a inaplicabilidade da Súmula 343/STF.
3. O acórdão embargado, em face do óbice estampado na Súmula 343/STF, julgou improcedente a presente ação rescisória, porquanto: a) a matéria nela tratada (**contribuição para o Incra - 0,2%**), segundo precedentes do STF e do STJ, é de cunho infraconstitucional; e b) a autora (Fazenda Nacional) não logrou demonstrar que, no momento em que fora prolatado o rescindendo, já existia posicionamento sedimentado do STJ em sentido contrário.
4. Constata-se, portanto, que a insurgência da embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas à interpretação que lhe foi desfavorável, motivação essa que não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos aclaratórios.
5. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Como cediço, os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material, vícios inexistentes na espécie.

Com efeito, o acórdão embargado, em face do óbice estampado na Súmula 343/STF, julgou improcedente a presente ação rescisória, porquanto: a) a matéria nela tratada (**contribuição para o Incra - 0,2%**), segundo precedentes do STF e do STJ, é de cunho infraconstitucional; e b) a autora (Fazenda Nacional) não logrou demonstrar que, no momento em que fora prolatado o rescindendo, já existia posicionamento sedimentado do STJ em sentido contrário.

Vale consignar que o julgador, desde que fundamente suficientemente sua decisão, não está obrigado a responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não obstante, cabe registrar que o precedente da Primeira Seção (REsp 1.001.779/DF) citado pelo embargante não se amolda ao presente caso, uma vez que, naqueles autos, o Colegiado identificou que o acórdão rescindendo efetivamente desafiou a jurisprudência remansosa do STJ já então existente. Na espécie, repita-se, o acórdão rescindendo observou a orientação jurisprudencial desta Corte vigente à época de sua prolação.

E, considerando que a Súmula 343/STF veda a admissão de ação rescisória baseada em violação literal de lei cuja interpretação era controvertida nos tribunais, com maior razão, em face do princípio da segurança jurídica, referido óbice também deve ser aplicado nos casos em que o acórdão rescindendo perfilhava posição pacífica desta Corte Superior.

Constata-se, portanto, que a insurgência da embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas à interpretação que lhe foi desfavorável, motivação essa que não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos aclaratórios.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0195857-7

EDcl na
AR 4.345 / PR

Números Origem: 200270000319933 200400514426 200400514440 200404010136350 200501522907

PAUTA: 13/10/2010

JULGADO: 13/10/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

AUTOR : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EVERTON LOPES NUNES E OUTRO(S)
RÉU : SUPERMEL SUPERMERCADOS LTDA
RÉU : SUPERALVO SUPERMERCADO LTDA
ADVOGADO : WANIA MARIA BARBOSA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Contribuição INCRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : SUPERMEL SUPERMERCADOS LTDA
EMBARGADO : SUPERALVO SUPERMERCADO LTDA
ADVOGADO : WANIA MARIA BARBOSA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Luiz Fux, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Humberto Martins e Herman Benjamin.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 13 de outubro de 2010

Carolina Vêras
Secretária